



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000800-64.2020.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é embargado SILVANA DA SILVA LEITE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000800-64.2020.8.26.0663/50000

Comarca: VOTORANTIM

Embargante: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM -
VOTOPREV

Embargado: SILVANA DA SILVA LEITE COSTA

Voto nº 32422/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer
omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se
os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Fundação da Seguridade Social dos Funcionários
Públicos do Município de Votorantim - VOTOPREV, contra o v.
acórdão de fls. 293/303 que, por votação unânime, negou
provido ao recurso da ora embargante.

Sustenta a embargante omissão no v.
Acórdão embargado sob o argumento de que não foram
enfrentados todos os pontos do recurso de apelação
apresentado. Pretende ainda prequestionar a matéria.

Manifestação do embargado (fls. 6/8).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“O recurso não merece prosperar, devendo ser ratificada a bem lançada decisão monocrática pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Estabelece o citado dispositivo:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos

contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com efeito, cuida-se de ação objetivando a reanálise administrativa do pedido de aposentadoria especial, por trabalho em atividades insalubres.

Consoante muito bem observado pelo Juízo:

“Analisando o caso concreto a autora, servidora pública, pretende seja reconhecida como especial o período laborado nas funções de atendente, desde sua admissão em 12/04/1993.

Realizada prova pericial, o Sr. Perito concluiu, às fls. 213, que:

Em relação à Legislação Previdenciária:

(...) “HÁ ENQUADRAMENTO no item 1.3.2 do DECRETO 53.831, DE 25.03.1964, no item 3.0.1 do DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 e item 3.0.1 do DECRETO 3048/99 DE 06 DE MAIO DE 1999 da Legislação Previdenciária para efeito da aposentadoria especial no período de 22.07.1992 até a presente data, ao exercer a função de Atendente Prefeitura Municipal de Votorantim, pois a mesma laborava em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação) e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (consultório de odontologia) e possuía contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosas de forma

habitual e permanente.”.

Dessa forma, considerando a conclusão do laudo pericial, restou comprovado que durante o exercício de atividade laborativa nas funções de Atendente, junto a Secretaria de Saúde do Município de Votorantim, desde 22/07/1992, a Autora foi submetida à ambiente insalubre com riscos biológicos, o qual confere a procedência do pleito de concessão do benefício.”.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e 47, de 2005:

“Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativo e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Por sua vez, o artigo 57, da Lei Federal nº 8.213/91, que cuida do regime geral da previdência social, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data do início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide

exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58 – A relação dos atentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(...)”

O C. Supremo Tribunal Federal também já demonstrou a possibilidade de atendimento da pretensão da autora, conforme jurisprudência que segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do art. 40 da magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sede de processo administrativo. 2. Precedentes: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Mandado de injunção deferido nesses termos.” (MI 788, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07.05.2009).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da Polícia Civil do Estado de São

Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora á autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei nº8.213/91” (MI 795, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEM LÚCIA, DJ. De 21.5.2009).

Em caso análogo decidiu esta Corte de Justiça:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública estadual – Auxiliar de Enfermagem – Direito à aposentadoria especial – Aplicação da Lei Federal nº 8.213/91, de 27/07/91, que trata do Regime Geral de Previdência Social – Direito reconhecido, diante do que decidiu o STF no Mandado de Injunção 721/DF – Situação fática que fala em favor da pretensão, ademais – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1058826-08.2021.8.26.0053, Comarca de São Paulo, 07ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes De Souza, j. em 15.07.2022).

APOSENTADORIA ESPECIAL Servidora Pública Municipal (Auxiliar enfermagem) Alegada submissão a situações insalubres Omissão legislativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, além de notificar o Poder Legislativo, determinou a aplicação analógica do art. 57, da Lei nº 8.213/91, conforme iterativa jurisprudência Laudo pericial que reconhece ser a atividade desenvolvida pela autora como insalubre - Pagamento retroativo à data do requerimento administrativo - Impossibilidade de recebimento cumulativo dos proventos com os vencimentos - Art. 37, §10, da CF/88 -Precedentes desta Câmara e Corte Sentença de parcial procedência mantida - Honorários recursais ora fixados, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade Recursos voluntários não providos. (Apelação Cível nº 1010458-09.2017.8.26.0602, Comarca de Sorocaba, 09ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 07.06.2022).

E ainda:

“Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO – Direito a condições especiais para a concessão de aposentadoria em razão do exercício de atividades sob condições que prejudicam a saúde (art. 40, § 4º, inciso III, da CF) – Decisão proferida pelo órgão Especial, em sede de Mandado de Injunção nº 168.143-0/9-00, conferindo o direito à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 que, produzindo efeitos erga omnes, estende-se a todos os servidores estaduais – Comprovação de que o impetrante trabalhou em condições insalubres, percebendo o adicional correspondente – Reforma da decisão que denegou a ordem, garantindo ao impetrante o direito constitucional que lhe foi tolhido – em atendimento ao princípio da isonomia, somente o tempo de serviço efetivamente prestado em condições insalubres deve ser computado como especial para efeito de aposentadoria – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 0404233-29.2010.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 07/12/2010).

“Agravado de Instrumento – Decisão que deferiu pedido de liminar que pretendia a concessão de aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91 e da Súmula Vinculante nº 33 – Afirmada ausência de comprovação de trabalho em condições especiais – Artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10 que passou a aceitar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para comprovação de períodos trabalhados em condições insalubres anteriores a 1º de janeiro de 2004 – PPP que é emitido pela Municipalidade e que, portanto, implica reconhecimento de exposição da agravada a fatores biológicos de risco desde 1992 – Recurso não provido.” (AI nº 2050920-85.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. em 21.06.2016).

Nestes termos, deve ser mantida a r. sentença, tal como lançada.”.

Portanto, enfrentou esse a quaestio juris, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente, pretendendo reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator